



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 285696/25

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: EVANI CORDEIRO JUSTUS, FABIANO BENEDETI FUZETTI, INSTITUTO ELLOS, LUCIANA REGINA DOS REIS, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, NEURIDES VALBER BRERO, PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, REGINA LUCIA FERRAZ TORRES

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI, ALEXANDRE VAZ DE CAMARGO, ALINE CONCEIÇÃO GUERINO, BRUNA CAROLINE DE SOUZA SANTOS, BRUNA TORRECILLA GIROTO, BRUNO VERISSIMO MOSCA, CAIO PINHEIRO GARCIA DE OLIVEIRA, CARLA CRISTINE KARPSTEIN ROMANELLI, CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO, CAROLINA SECHI MONTEIRO, CAROLLYNE BUENO MOLINA, CASSIANO RODRIGUES DA SILVA NETO, DANIEL DE BARROS SILVEIRA, DANIEL FELIPE MURGO GIROTO, FABRYCIA PATTA KESSLER, FERNANDO AUGUSTO DE NANUZI E PAVESI, GABRIELA PARDO FORIN, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, HENRIQUE BORGES RODRIGUES, JANAINA CARDIA TEIXEIRA, JEAN COLBERT DIAS, JEFFERSON DANILO MAGON BARBAROSSA, JOAO OTAVIO CANHOS, JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR, JULIA ABREU MULLER, JULIANA RIBEIRO PINHEIRO, KAREN LUCIA MEMBRIBES ESTEVES FERREIRA, LETICIA ALVES CUNHA BARRIENTO, LETICIA KETHELIN FERREIRA MOURA, LUCAS CEOLIN CASAGRANDE, LUCAS COLOMBERA VAIANO PIVETO, LUIS BERNARDO JUNIOR, LUIZ CHRISTIANO KUNTZ ALVES SERRA, MARIA CARLA ARAUJO RODRIGUES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, RICARDO BIANCO GODOY, WALDIR FRANCO FELIX

RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 430/26 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Acórdão nº 702/25 - Tribunal Pleno. Denúncia. Irregularidades na contratação de OSCIP. Condenação da OSCIP e de seu gestor à devolução de valores. Aplicação de multa administrativa e de multa proporcional ao dano à gestora da municipalidade. Superveniência de decisão judicial transitada em julgado reconhecendo a legalidade da contratação e inexistência de improbidade administrativa. Aplicação do art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB). Ausência de base legal específica para multa proporcional ao dano. Mitigação do princípio da independência das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

instâncias. Afastamento das multas aplicadas à ex-gestora. Conhecimento. Provimento.

I – RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)

Tratam os autos de Recurso de Revista interposto por **EVANI CORDEIRO JUSTUS**¹, contra o Acórdão n.º 702/25 – Tribunal Pleno², que julgou procedente a denúncia referente a irregularidades na contratação do Instituto Ellos pelo Município de Guaratuba, por meio de dispensa de licitação (Dispensa de Licitação n.º 009/2010), visando o desenvolvimento de programas e projetos na área de Educação, especificamente o "Projeto Educar para a Vida".

O referido Acórdão determinou a devolução de R\$ 623.574,49 solidariamente por FABIANO BENEDETI FUZETTI e pelo INSTITUTO ELLOS, em razão da ausência de prestação de contas dos recursos recebidos.

Adicionalmente, aplicou à Sra. Evani Cordeiro Justus, ex-prefeita de Guaratuba, multa administrativa com base no art. 87, inciso IV, "d", da Lei Complementar n. 113/2005, pela realização de contrato sem processo licitatório prévio e sem a devida caracterização de situação emergencial. Foi-lhe imposta também multa proporcional ao dano, no percentual de 30% sobre o valor de R\$ 623.574,49, por omissão na qualidade de gestora, ao não promover a Tomada de Contas Especial e não reter os repasses ao tomador dos recursos, em afronta ao art. 70 da Constituição Federal, art. 34 da Resolução n. 03/2006 do TCE-PR e art. 233 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A Recorrente sustenta em suas razões recursais que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJ-PR), na Apelação Cível n.º 0003234-06.2017.8.16.0088, transitada em julgado em 27/11/2024, reformou integralmente a sentença de primeiro grau e a absolveu em Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa que versava sobre os mesmos fatos (Dispensa de Licitação n.º 009/2010), reconhecendo: a) ausência de dolo específico; b) inexistência de dano ao erário, tendo em vista a efetiva prestação dos serviços contratados; c)

¹ Peças n.º 277 a 279.

² Peça n.º 266.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

reconhecimento da justificativa emergencial da contratação, respaldada em Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público Estadual (MP-PR), que exigia a criação de vagas em creches e pré-escolas no Município de Guaratuba.

Em sede instrutiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) opinou pelo provimento parcial do recurso, invocando a decisão do TJPR. Concluiu pela inaplicabilidade da multa administrativa por dispensa indevida de licitação, diante do reconhecimento judicial da justificativa emergencial baseada no TAC. Quanto à multa proporcional ao dano, a CGM identificou a ausência de base legal específica para sua aplicação, uma vez que as condutas imputadas à recorrente não se enquadram nas hipóteses taxativamente previstas no art. 89 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, conforme Instrução n.º 1331/25 - CGM³,

O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, consoante Parecer n.º 480 - 1PC⁴, corroborou o entendimento da CGM, opinando pelo provimento do recurso para afastar ambas as penalidades aplicadas à recorrente. O MPC destacou que os fundamentos que embasaram as sanções impostas pelo TCE-PR (suposta irregularidade na dispensa de licitação e omissão na fiscalização dos repasses) foram analisados e integralmente afastados pelo TJPR em decisão transitada em julgado.

O MPC ressaltou que, embora exista a independência das instâncias, a coerência do sistema de justiça exige que fatos já julgados pelo Judiciário sejam considerados pelo Tribunal de Contas para evitar contradições insustentáveis, autorizando a mitigação da independência das instâncias quando houver sentença judicial definitiva sobre a inexistência de fatos e circunstâncias essenciais, como a ausência de dolo, má-fé, vantagem indevida, prejuízo ao erário ou desvio de finalidade na contratação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)

³ Peça n.º 285.

⁴ Peça n.º 286.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Preliminarmente, no que toca aos requisitos de admissibilidade do presente recurso, observa-se que foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legítima e com interesse na reforma da decisão, sendo a espécie recursal utilizada, qual seja: Revista, a apropriada a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal de Contas, a revisão de decisões por ele exaradas em instância originária. Desta feita, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido.

No mérito, a presente controvérsia apresenta peculiaridade que transcende a análise técnica ordinária das questões de controle externo, uma vez que os mesmos fatos objeto desta denúncia foram apreciados pelo Poder Judiciário, à luz da superveniente decisão judicial transitada em julgado proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná nos autos da Apelação Cível n.º 0003234-06.2017.8.16.0088, que reconheceu a inexistência de improbidade administrativa e a legalidade da contratação questionada.

2.1. Da Coisa Julgada e Mitigação da Independência das Instâncias.

A questão central que se apresenta é a necessidade de harmonização entre a independência das instâncias de controle e a autoridade da coisa julgada material formada no âmbito judicial.

Com efeito, embora seja pacífico o entendimento de que as instâncias civil, penal e administrativa são independentes, sem que haja interferência recíproca entre seus respectivos julgados, tal princípio comporta exceções nas hipóteses para além das já reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF)⁵, nas hipóteses de absolvição por inexistência de fato ou de negativa de autoria.

No caso vertente, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJ-PR), na Apelação Cível n.º 0003234-06.2017.8.16.0088, com trânsito em julgado em 27/11/2024, após detida análise dos mesmos fatos ora examinados, concluiu pela inexistência de improbidade administrativa, reconhecendo expressamente:

⁵ As instâncias civil, penal e administrativa são independentes, sem que haja interferência recíproca entre seus respectivos julgados, ressalvadas as hipóteses de absolvição por inexistência de fato ou de negativa de autoria" (AG.REG. no Habeas Corpus 148.391/PR. Relator: Ministro Luiz Fux. 1ª T. J. 23-02-2018).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a) Ausência de dolo específico, elemento indispensável à configuração de ato ímprobo conforme art. 11 da Lei 8.429/1992, com redação dada pela Lei 14.230/2021;

b) Inexistência de dano ao erário, tendo em vista a efetiva prestação dos serviços contratados;

c) Reconhecimento da justificativa emergencial da contratação, inclusive respaldada em Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público Estadual.

Seguindo no exame, esta Corte de Contas já reconheceu a necessidade de observância à autoridade da coisa julgada judicial quando há decisão definitiva sobre a regularidade de contratação e inexistência de prejuízo ao erário, conforme decisão firmada no Acórdão n.º 2874/23 - Tribunal Pleno, sob relatoria do E. Conselheiro José Durval Mattos do Amaral:

Recursos de Revisão. Decisão que julgou procedente Denúncia em razão de irregularidade ocorrida em procedimento de dispensa de licitação com aplicação de multa aos responsáveis e determinação de ressarcimento. **Superveniência de decisão judicial com trânsito em julgado no sentido da regularidade da contratação direta e consecução do objeto visado. Necessidade de reconhecimento por parte do Tribunal de Contas. Recursos conhecidos e providos.**

[...]

Nota-se, portanto, que o objeto coincide com o da denúncia apreciada por esta Corte. E o julgado foi expresso ao assinalar em sua parte dispositiva a improcedência do pedido de ressarcimento deduzido na Ação Civil Pública ante a inexistência de prejuízo ao erário, o que acaba colidindo frontalmente com o teor do Acórdão n.º 3354/18-TP ora recorrido e os demais que o precederam. **Apesar do entendimento e do trabalho desenvolvido por este Tribunal desde quando autuada a denúncia até o atual momento, há o dever de observância à coisa julgada material, que encontra sua finalidade última na proteção à segurança jurídica, sob pena de os interessados invariavelmente socorrerem-se ao Poder Judiciário para obter a anulação do**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Julgamento do Tribunal de Contas. Muito próximo ao feito vertente, inclusive, o acerto de precedentes da Corte é uníssono ao firmar a orientação de que se antes mesmo de concluído o julgamento de denúncias e representações for verificada a existência de inquéritos civis ou ações judiciais em andamento versando sobre os mesmos fatos cumpre deliberar pelo encerramento ou até mesmo não recebimento em sede de juízo de admissibilidade dos aludidos expedientes. [...]

Nessa perspectiva, entende-se que a coerência do sistema de justiça exige que fatos já julgados pelo Judiciário sejam considerados também no âmbito desta Corte de Contas para evitar contradições insustentáveis, autorizando assim a mitigação da independência entre as instâncias quando houver sentença judicial definitiva sobre a inexistência de fatos e circunstâncias essenciais.

2.2. Da Aplicação do Art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

O art. 22 da LINDB estabelece diretriz fundamental para a interpretação de normas sobre gestão pública, determinando que sejam considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo.

No caso concreto, restou demonstrado que a contratação do Instituto ELLOS foi precedida por contexto excepcional, decorrente do cumprimento de obrigação assumida pelo Município de Guaratuba em Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado com o Ministério Público Estadual, que exigia a criação de 350 (trezentas e cinquenta) vagas em creches e pré-escolas.

Conforme consignado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJ-PR)⁶:

"[...] Ora, era de ciência inequívoca do representante do Ministério Público a contratação

⁶ Peça n.º 278. Fls. 13/14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

da OSCIP para a execução dos serviços, sem fazer constar quaisquer necessidades de concurso público ou eventual ilegalidade na contratação.

Portanto, guarda pertinência a justificativa das recorrentes, enquanto Prefeita e Secretária de Educação, no sentido de que a urgência da medida, a justificar a dispensa de concurso público, advém do próprio TAC firmado com o Ministério Público do Estado do Paraná, no qual o Município de Guaratuba assumiu obrigações para regularizar a situação da educação básica."

Essa circunstância, devidamente reconhecida pelo Poder Judiciário, afasta a caracterização de irregularidade na dispensa de licitação, uma vez que a situação emergencial decorreu de obrigação legal e judicial específica, não de desídia administrativa.

2.3. Da Ausência de Fundamento Legal para Aplicação da Multa Proporcional ao Dano.

A multa proporcional ao dano, prevista no art. 89 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, possui caráter excepcional e exige a demonstração de requisitos específicos para sua aplicação, quais sejam: a) prática de ato doloso ou culposos; b) nexo de causalidade entre a conduta do agente e o dano; c) ocorrência de lesão efetiva ao erário, conforme tipificação taxativa do §1º do mencionado dispositivo.

No caso em exame, a sanção foi aplicada com base em suposta omissão da recorrente em adotar medidas administrativas como glosa de repasses, instauração de Tomada de Contas Especial ou rescisão contratual. Entretanto, tais condutas não se enquadram entre as hipóteses taxativamente previstas no art. 89 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Ademais, conforme bem pontuado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), a decisão não menciona o art. 89 da Lei Complementar como fundamento para a penalidade, limitando-se a invocar dispositivos genéricos, como o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

art. 70 da Constituição Federal, o art. 34 da Resolução n.º 03/2006 do TCE-PR e o art. 233 do Regimento Interno, que não possuem natureza sancionatória autônoma.

Portanto, a aplicação de sanção sem expressa previsão legal viola o princípio da legalidade estrita que rege o exercício do poder sancionador, conforme art. 5º, inciso II, da Constituição Federal.

2.4. Da Ausência de dano ao erário e da efetiva Prestação dos Serviços Contratados.

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJ-PR) foi expresso ao reconhecer a inexistência de elementos que demonstrassem má-fé ou vantagem indevida ou prejuízo ao erário decorrente da atuação da recorrente:

"Com efeito, com base na prova produzida nos autos, **inexistem elementos aptos a comprovar que os réus agiram com dolo específico de prejudicar o erário, nem mesmo a existência de superfaturamento, capaz de caracterizar o efetivo prejuízo ao ente público.** Não há como se confundir irregularidade com improbidade. No caso, não restou comprovada a atuação pessoal dos réus no Termo de Parceria, ou, principalmente, a má-fé por parte das gestoras e do Presidente do Instituto Ellos."

Da mesma forma, o Judiciário reconheceu expressamente a inexistência de dano ao erário, tendo em vista a efetiva prestação dos serviços contratados pelo Instituto ELLOS. Essa constatação judicial, transitada em julgado, afasta qualquer presunção de prejuízo ao patrimônio público que pudesse justificar a imposição das sanções ora questionadas.

Nessa perspectiva, esta Corte tem entendimento no sentido de que a aplicação de sanções administrativas exige a demonstração de dolo ou erro grosseiro, conforme definido no Acórdão n.º 4510/24 - Tribunal Pleno⁷, que afastou

⁷ ACÓRDÃO Nº 4510/24 - Tribunal Pleno Recurso de Revista em Representação da Lei 8.666/93. Município de Paranaguá. Orçamento prevendo valor de salários acima do fixado em convenções coletivas de trabalho. Delegação de competência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

multa aplicada a gestor municipal *"em virtude de não haver demonstração de que agiu com dolo ou erro grosseiro"*.

Portanto, considerando: a) A decisão judicial transitada em julgado que reconheceu a legalidade da contratação e a inexistência de improbidade administrativa; b) A aplicação dos princípios da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que exigem consideração das circunstâncias práticas e dificuldades reais do gestor; c) A ausência de base legal específica para aplicação da multa proporcional ao dano; d) A inexistência de demonstração de dolo específico, má-fé e Erro Grosseiro; e) O reconhecimento judicial da efetiva prestação dos serviços contratados; f) A necessidade de observância à autoridade da coisa julgada para preservar a coerência do sistema de justiça; conclui-se pela possibilidade de provimento do Recurso de Revista para que sejam afastadas as sanções aplicadas à Recorrente.

Ante todo o exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e, no mérito, pelo **PROVIMENTO** do Recurso de Revista interposto por **EVANI CORDEIRO JUSTUS**, a fim:

I. Afastar a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "d", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, diante do reconhecimento judicial da legalidade da dispensa de licitação e da justificativa emergencial baseada no Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público Estadual;

II. Afastar a aplicação da multa proporcional ao dano no percentual de 30% sobre o valor de R\$ 623.574,49, por ausência de amparo legal específico e inobservância dos requisitos previstos no art. 89 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Nestes termos, com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), para as providências e anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento do feito, conforme art. 398 do RITCE-PR.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trata-se de Recurso de Revista interposto por **EVANI CORDEIRO JUSTUS**, contra o Acórdão n.º 702/25 – Tribunal Pleno², que julgou procedente a denúncia referente a irregularidades na contratação do Instituto Ellos pelo Município de Guaratuba, por meio de dispensa de licitação (Dispensa de Licitação n.º 009/2010), visando o desenvolvimento de programas e projetos na área de Educação, especificamente o "Projeto Educar para a Vida".

O referido Acórdão determinou a devolução de R\$ 623.574,49 solidariamente por FABIANO BENEDETI FUZETTI e pelo INSTITUTO ELLOS, em razão da ausência de prestação de contas dos recursos recebidos.

Adicionalmente, aplicou à Sra. Evani Cordeiro Justus, ex-prefeita de Guaratuba, multa administrativa com base no art. 87, inciso IV, "d", da Lei Complementar n. 113/2005, pela realização de contrato sem processo licitatório prévio e sem a devida caracterização de situação emergencial. Foi-lhe imposta também multa proporcional ao dano, no percentual de 30% sobre o valor de R\$ 623.574,49, por omissão na qualidade de gestora.

O Relator entendeu pelo provimento do Recurso de Revista interposto por EVANI CORDEIRO, a fim de afastar a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "d", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, e a aplicação da multa proporcional ao dano no percentual de 30% sobre o valor de R\$ 623.574,49, diante do reconhecimento judicial da legalidade da dispensa de licitação e da justificativa emergencial baseada no Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público Estadual.

Contudo, **divirjo** do Conselheiro Augustinho Zucchi, ora relator, por entender pelo não provimento do Recurso.

Ressalto, inicialmente, a independência das instâncias judicial e de controle externo, de modo que eventual decisão proferida pelo Tribunal de Justiça não impede a atuação desta Corte de Contas no exame da regularidade dos atos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

administrativos praticados, nem afasta a competência sancionatória prevista na legislação de regência.

Portanto, entendo não haver amparo jurídico para afastar a aplicação das sanções impostas, consistentes na multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, bem como na multa proporcional ao dano, fixada em 30% sobre o valor de R\$ 623.574,49.

Isso porque o Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público Estadual não possui o condão de afastar a irregularidade originalmente praticada. Ainda que, na esfera judicial, tenha havido reconhecimento da legalidade da dispensa de licitação e da justificativa emergencial apresentada, a própria necessidade de firmar o TAC evidencia que houve atuação administrativa inadequada que exigiu intervenção corretiva, sem que isso importe em convalidação dos atos anteriormente praticados.

Cumprido destacar que o Ajustamento de Conduta possui natureza preventiva, voltada a evitar a reincidência de práticas irregulares, e não produz efeitos retroativos capazes de sanar ilícitos já consumados.

Assim, a irregularidade permanece íntegra, especialmente diante da gravidade do ato apurado, que envolveu a celebração de contrato sem prévio processo licitatório, sem adequada caracterização de situação emergencial, além da ausência de instauração de Tomada de Contas Especial e da não retenção dos repasses devidos ao tomador dos recursos.

Tais condutas afrontam o art. 70 da Constituição Federal, o art. 34 da Resolução n.º 03/2006 do TCE-PR e o art. 233 do Regimento Interno desta Corte.

A gravidade e a amplitude das falhas constatadas evidenciam que não é possível relevar a irregularidade, tampouco afastar a responsabilidade administrativa decorrente. A atuação sancionatória desta Corte permanece plenamente justificável e necessária para resguardar a legalidade, a probidade e o controle dos recursos públicos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo **não provimento** do Recurso de Revista, mantendo-se integralmente os termos do Acórdão nº702/25 – Tribunal Pleno.

IV – MANIFESTAÇÃO REGISTRADA EM SESSÃO

Em 26.02.26, na presente Sessão Virtual de Julgamento, o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral registrou na página do Plenário Virtual: “Acompanho o relator, contudo, com fundamentação diversa, posto que, conforme já manifestado em processos similares, em meu entendimento, a multa proporcional ao dano tem caráter acessório, não sendo possível sua aplicação sem a correspondente determinação de restituição de valores ao agente responsável”.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por maioria absoluta, em:

I – **CONHECER**, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, dar **PROVIMENTO** ao Recurso de Revista interposto por **EVANI CORDEIRO JUSTUS**, a fim:

II - afastar a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, diante do reconhecimento judicial da legalidade da dispensa de licitação e da justificativa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

emergencial baseada no Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público Estadual;

III - afastar a aplicação da multa proporcional ao dano no percentual de 30% sobre o valor de R\$ 623.574,49, por ausência de amparo legal específico e inobservância dos requisitos previstos no art. 89 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

IV – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), para as providências e anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento do feito, conforme art. 398 do RITCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI (voto vencedor) e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido), apresentou proposta pelo não provimento do recurso de revista.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 26 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro no exercício da Presidência